



# FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

**COMUNICADO OFICIAL EXTRA Nº 01/SG/23**  
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

ÓRGÃO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PARA A ORGANIZAÇÃO DA MODALIDADE, DOCUMENTO DE CONSULTA E APOIO REGULAMENTAR PARA OS FILIADOS, POR ISSO, TAMBÉM DE COMPILAÇÃO E ENCADERNAÇÃO ANUAL.

## SUMÁRIO:

### 1. CONSELHO DE DISCIPLINA

Aos 12 Setembro de 2023, o Conselho de Disciplina reunido em sessão extraordinária na Sede da Federação Angolana de Futebol despachou de entre outros assuntos sobre admissibilidade dos Recursos interpostos em sede dos processos Disciplinares: 0006-CD/23 e 0007-CD/23

Processo n.º 0006/2023

## DESPACHO DE ADMISSÃO

O Recorrente **Académica Petróleos Clube do Lobito**, com os demais sinais de identificação nos autos, veio por intermédio dos seus Mandatários Judiciais, interpor recurso de anulação com efeito suspensivo, isto aos 07 de Setembro de 2023;

O recurso é próprio e interposto por quem tem legitimidade.

Consequentemente, porque tempestivamente interpostos os deste Conselho em despacho admitem o recurso interposto, que sobe imediatamente nos presentes autos para que seja apreciado em sede do Conselho Jurisdicional com efeitos suspensivos.

Assim, o despacho de admissão de recurso suspende os efeitos da deliberação deste Conselho, que sanciona por corrupção o Recorrente **Académica Petróleos Clube do Lobito** com multa no valor 80.000 UCF e baixa de divisão.

Notifique-se o Recorrente.



TOTAL



Sonangol



ORGANIZAÇÕES  
Chana





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

### DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR

O *Clube Atlético Petróleos de Luanda*, Recorrente nos presentes autos, por intermédio dos seus Advogados, inscritos na Ordem dos Advogados de Angola, interpôs recurso de anulação, com efeito suspensivo juntando aos autos cópia da procuração forense passada pelo Clube Recorrente;

E porque apresentada diante deste Conselho cópia de procuração não autenticada, notificou este Conselho o Recorrente sob ofício n.º 0950/SG-FAF.08.09.23, sexta-feira via e-mail, isto aos 08 de Setembro de 2023, pelas 15h:35 minutos, para junção aos autos de procuração original autenticada, em prazo não superior a 24 horas, sob pena de não ter efeito o recurso ou de ficar sem efeito a sua defesa, contudo, passadas mais de 24 horas o Recorrente nada disse.

Nos termos previstos pelo artigo 35.º do Código de Processo Civil, doravante CPC, subsidiariamente aplicável por força do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina da FAF, doravante RD/FAF “ *o mandato judicial pode ser conferido por meio de instrumento particular com intervenção notarial*”;

No caso em tela, os ilustres representantes do Recorrente juntaram aos autos cópia de procuração, ou seja, documento inidóneo para que pudesse ser reconhecido o patrocínio judiciário eventualmente conferido, não se dignando juntar em tempo o documento que legitimasse o seu patrocínio judiciário;

Com efeito;

Tratando-se de um processo de recurso, cuja constituição regular e legal de Advogado é obrigatória, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Código de Processo Civil, aqui aplicável, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do RD/FAF, a consequência da irregularidade do mandato, é que fique sem efeito tudo que tiver sido praticado pelo mandatário (ex vi art.º 40.º do C.P.C);



TOTAL



Sonangol



ORGANIZAÇÕES  
Chana





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Nestes termos, os deste Conselho, porque impedidos legalmente de compactuar com patrocínio judiciário ilícito, decidem em despacho indeferir liminarmente o requerimento do Recorrente **Clube Atlético Petróleos de Luanda**, pelo facto de o recorrente não juntar à sua petição de recurso instrumento público ou documento particular com intervenção notarial nos termos legais previstos.

Consequentemente, o despacho de indeferimento liminar deste Conselho, não permite que o processo suba para reapreciação em sede de recurso ao órgão *ad quem*, o Conselho Jurisdicional, e como tal, não suspende a deliberação que suspendeu o Recorrente **Clube Atlético Petróleo de Luanda** de toda prática futebolística durante o período de 2 (dois) anos.

Notifique-se o Recorrente.

### DESPACHO DE ADMISSÃO

**José Alberto Agostinho Tramagal** Recorrente com os demais sinais de identificação nos autos, veio por intermédio dos seus Mandatários Judiciais, recorrer com efeito suspensivo da decisão do Conselho de Disciplina aos 07 de Setembro de 2023;

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade.

Consequentemente, porque tempestivamente interposto, os deste Conselho em despacho admitem o recurso interposto, que sobe imediatamente nos presentes autos para que apreciado em sede do Conselho Jurisdicional com efeitos suspensivos.

O despacho de admissão de recurso suspende os efeitos da deliberação deste Conselho, que sanciona o Recorrente **José Alberto Agostinho Tramagal** por corrupção com suspensão de toda actividade desportiva por um período de 4 (quatro) anos e multa no valor 6.000 UCF.

Notifique o recorrente.

COMUNICADO OFICIAL EXTRA Nº 01/SG/23

13 de Setembro de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: [info.fafootball@gmail.com](mailto:info.fafootball@gmail.com) | [info.fafootball@faf.co.ao](mailto:info.fafootball@faf.co.ao) | [secretaria@faf.co.ao](mailto:secretaria@faf.co.ao)

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: [www.faf.co.ao](http://www.faf.co.ao) - Luanda-Angola



## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

### DESPACHO DE ADMISSÃO

O Recorrente **Márcio Armando Gonçalves Luvambo**, com os demais sinais de identificação nos autos, veio por intermédio dos seus Mandatários Judiciais, nos termos do art.º 56 do Estatuto da F.A.F, Recorrer sem efeito suspensivo da decisão do Conselho de Disciplina, isto aos 08 de Setembro de 2023;

O recurso foi interposto por quem tem legitimidade.

Consequentemente, porque tempestivamente interposto, os deste Conselho em despacho admitem o recurso interposto, que sobe imediatamente nos presentes autos para que apreciado em sede do Conselho Jurisdicional.

Contudo, porque não peticionado pelo Recorrente, o despacho de admissão de recurso não suspende os efeitos da deliberação deste Conselho, que sanciona o Recorrente **Márcio Armando Luvambo** por violação do dever de cooperação em processo disciplinar e corrupção, com multa correspondente a 3.000 UCF e suspensão da actividade futebolística por um (1) ano.

### DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR

O Recorrente **Mário Manuel de Oliveira “ITO”**, com os demais sinais de identificação nos autos, veio por intermédio dos seus Mandatários Judiciais, interpor recurso de anulação com efeito suspensivo, isto aos 11 de Setembro de 2023;

Nos termos da lei processual civil subsidiariamente aplicável por força do art.º 10.º do Regulamento de Disciplina da FAF, o prazo para interposição de recursos é de oito dias (ex vi art. 685.º);

Logo, uma vez que publicada decisão desta Federação a 01 de Setembro de 2023, ao recorrer o Recorrente passados 11 dias recorre de forma extemporânea.

Assim, os deste Conselho em despacho decidem nos termos previstos pelo n.º 3 do artigo 687.º do CPC subsidiariamente aplicável por força do art.10.º do Regulamento de Disciplina da FAF em liminarmente indeferir o recurso interposto pelo Recorrente **Mário Manuel de Oliveira “ITO”**.



## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Consequentemente, o despacho de indeferimento liminar deste Conselho, não permite que o processo suba para reapreciação em sede de recurso ao órgão ad quem, o Conselho Jurisdicional, e como tal, mantêm-se os efeitos da deliberação deste Conselho que sanciona o atleta **Mário Manuel de Oliveira “ITO”** com suspensão de todas as actividades desportivas por período de 6 (seis) meses.

Notifique-se o Recorrente.

**Aos 13 Setembro de 2023, o Conselho de Disciplina reunido em sessão extraordinária na sede da Federação Angolana de Futebol despachou de entre outros assuntos sobre admissibilidade dos Recursos interpostos em sede dos processos Disciplinares: 0006-CD/23 e 0007-CD/23**

Processo n.º 0006/2023

### DESPACHO DE ADMISSÃO

O Recorrente **Kabuscorp Sport Clube do Palanca**, com os demais sinais de identificação nos autos, veio por intermédio dos seus Mandatários Judiciais, os ilustres Drs **Márcia Joana Cipriano Malundo**, inscrita na Ordem dos Advogados de Angola, com a cédula profissional n.º 5110 e **Hélder Pedro Mateus Fula**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Angola, com a cédula profissional n.º 10292, interpôr recurso de anulação, com efeito suspensivo.

E porque para interposição de recurso é requerida a intervenção de patrocínio judiciário válido dos ilustres Mandatários Judiciais do Recorrente, por conta de ofício desta Federação remetido a Ordem dos Advogados de Angola (O.A.A), foi obtida informação mediante ref.º n.º 0872/OA-B/2023, em como a ilustre causídica, a Dr.ª **Márcia Joana Cipriano Malundo** titular da cédula profissional n.º 5110, tem uma dívida de pagamento quotas superior a 1 (um) ano, em clara violação dos Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, doravante E.O.A.A.

Ora, estatui o supracitado diploma que, *“constitui dever do Advogado para com a Ordem dos Advogados, pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos nos Estatutos e nos Regulamentos, suspendendo-se o exercício da profissão se houver atraso superior a 3 (três) meses”, ex vi* alínea f) do artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, doravante E.O.A.A;

Consequentemente, o que daria lugar ao indeferimento liminar da interposição do recurso, porém no âmbito dos bons ofícios, foi notificado o Recorrente a regularizar a irregularidade processual sob de indeferimento, em resposta a este Conselho o Recorrente “intimou” esta



## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Federação “a não enveredar por tal caminho sob pena de a mesma arcar com as devidas consequências legais” pois que acredita, e mal, o Recorrente, que esta Federação não tem competência para requer prova da regularidade da inscrição da sua mandatária legal, posicionando-se de forma pouco urbana e ética diante desta Federação;

No caso *sub judice*, a ilustre representante do Recorrente, esteve a data dos factos suspensa do exercício da advocacia, porquanto, não pagava pontualmente as suas quotas há mais de 1 (um) ano, logo, não teria legitimidade para intervir nos presentes autos como Advogada.

Contudo, porque suprida a irregularidade processual mediante junção pelo Recorrente aos autos dos comprovativos de pagamento das quotas devidas à O.A.A, pela ilustre mandatária;

Tudo visto e ponderado, os deste Conselho, decidem em despacho, admitir o requerimento do Recorrente **Kabuscorp Sport Clube do Palanca**.

Consequentemente, o recurso porque com efeitos suspensivos, sobe para que reapreciado em sede de recurso ao órgão *ad quem*, o Conselho Jurisdicional, e como tal, suspendem-se os efeitos da deliberação deste Conselho que fixa multa de 90.000 UCF e relega a baixa divisão o Clube o Recorrente **Kabuscorp Sport Clube do Palanca** e suspende o seu **Presidente Bento dos Santos Kangamba** toda actividade desportiva durante o período de 4 (quatro) anos.

Notifique o Recorrente.

Processo n.º 0007/2023

### DESPACHO DE ADMISSÃO

O Recorrente **Kabuscorp Sport Clube do Palanca**, com os demais sinais de identificação nos autos, veio por intermédio dos seus Mandatários Judiciais, os ilustres Drs **Márcia Joana Cipriano Malundo**, inscrita na Ordem dos Advogados de Angola, com a cédula profissional n.º 5110 e **Hélder Pedro Mateus Fula**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Angola, com a cédula profissional n.º 10292, interpôr recurso de anulação, com efeito suspensivo.

E porque para interposição de recurso é requerida a intervenção de patrocínio judiciário válido dos ilustres Mandatários Judiciais do Recorrente, por conta de ofício desta Federação remetido a Ordem dos Advogados de Angola (O.A.A), foi obtida informação mediante ref.ª n.º 0872/OA-B/2023, em como a ilustre causídica, a Dr.ª **Márcia Joana Cipriano Malundo** titular da cédula profissional n.º 5110, tem uma dívida de pagamento quotas superior a 1 (um) ano, em clara violação dos Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, doravante E.O.A.A.

COMUNICADO OFICIAL EXTRA Nº 01/SG/23

13 de Setembro de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: [info.fafotball@gmail.com](mailto:info.fafotball@gmail.com) | [info.fafotball@faf.co.ao](mailto:info.fafotball@faf.co.ao) | [secretaria@faf.co.ao](mailto:secretaria@faf.co.ao)

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: [www.faf.co.ao](http://www.faf.co.ao) - Luanda-Angola





## FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Ora, estatui o supracitado diploma que, “*constitui dever do Advogado para com a Ordem dos Advogados, pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos nos Estatutos e nos Regulamentos, suspendendo-se o exercício da profissão se houver atraso superior a 3 (três) meses*”, ex vi alínea f) do artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos Advogados de Angola, doravante E.O.A.A;

Consequentemente, o que daria lugar ao indeferimento liminar da interposição do recurso, porém no âmbito dos bom ofícios, foi notificado o Recorrente a regularizar a irregularidade processual sob de indeferimento, em resposta a este Conselho o Recorrente “intimou” esta Federação “*a não enveredar por tal caminho sob pena de a mesma arcar com as devidas consequências legais*” pois que acredita, e mal, o Recorrente, que esta Federação não tem competência para requer prova da regularidade da inscrição da sua mandatária legal, posicionando-se de forma pouco urbana e ética diante desta Federação;

No caso *sub judice*, a ilustre representante do Recorrente, esteve a data dos factos suspensa do exercício da advocacia, porquanto, não pagava pontualmente as suas quotas há mais de 1 (um) ano, logo, não teria legitimidade para intervir nos presentes autos como Advogada.

Contudo, porque suprida a irregularidade processual mediante junção pelo Recorrente aos autos dos comprovativos de pagamento das quotas devidas à O.A.A, pela ilustre mandatária;

Tudo visto e ponderado, os deste Conselho, decidem em despacho, admitir o requerimento do Recorrente ***Kabuscop Sport Clube do Palanca***.

Consequentemente, o recurso porque com efeitos suspensivos, sobe para que reapreciado em sede de recurso ao órgão *ad quem*, o Conselho Jurisdicional, e como tal, suspendem-se os efeitos da deliberação deste Conselho que fixa multa de 90.000 UCF e relega a baixa divisão o Clube o Recorrente ***Kabuscop Sport Clube do Palanca e a sua Secretária Geral Maximina Luzia Bernardo Receado***, por corrupção de *toda* actividade desportiva durante o período de 6 (seis) anos.

Notifique-se o Recorrente.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DA FAF, EM LUANDA, AOS 13 DE SETEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO GERAL

FERNANDO RUI COSTA



COMUNICADO OFICIAL EXTRA Nº 01/SG/23

13 de Setembro de 2023

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

Email: [info.fafootball@gmail.com](mailto:info.fafootball@gmail.com) | [info.fafootball@faf.co.ao](mailto:info.fafootball@faf.co.ao) | [secretaria@faf.co.ao](mailto:secretaria@faf.co.ao)

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: [www.faf.co.ao](http://www.faf.co.ao) - Luanda-Angola



TOTAL



Sonangol



Lacatoni



ORGANIZAÇÕES  
Chana

